

崔世平；  
 王宗發；  
 林綺濤；  
 曹其真；  
 吳榮恪；  
 區宗傑；  
 陳炳華；  
 李沛霖；  
 蔡冠深；  
 楊俊文；  
 唐志堅。

二、本批示即時生效。

二零零二年六月二十六日

行政長官 何厚鐸

### 第 43/2002 號行政長官公告

鑑於中華人民共和國透過二零零一年十月三十一日的照會將一九九七年十二月十五日在聯合國大會通過的、於一九九八年一月十二日在紐約開放簽字的《制止恐怖主義爆炸的國際公約》的加入書交存聯合國秘書長，並作出不受該公約第二十條第一款約束的保留。

又鑑於中華人民共和國透過二零零一年十一月九日的照會聲明有關公約同樣適用於香港特別行政區及澳門特別行政區。

再鑑於聯合國秘書長認為上述照會的交存於二零零一年十一月十三日產生效力；同時，根據公約第二十二條第二款的規定，公約於二零零一年十二月十三日在全國領土正式生效。

行政長官根據澳門特別行政區第 3/1999 號法律第六條第一款的規定，命令公佈上述公約的中文正式文本，以及有關的葡文譯本。

二零零二年六月二十六日發佈。

行政長官 何厚鐸

Chui Sai Peng;

Wong Chong Fat;

Anabela Fátima Xavier Sales Ritchie;

Susana Chou;

Vitor Ng;

Au Chong Kit;

José Floriano Pereira Chan;

Lei Pui Lam;

Choi Koon Shum;

Yeung Tsun Man Eric;

Tong Chi Kin.

2. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

26 de Junho de 2002.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

### Aviso do Chefe do Executivo n.º 43/2002

Considerando que a República Popular da China, por Nota datada de 31 de Outubro de 2001, efectuou junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o depósito do seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de Dezembro de 1997, e aberta para assinatura em Nova Iorque, em 12 de Janeiro de 1998, tendo formulado a reserva de não se considerar vinculada ao n.º 1 do artigo 20.º da Convenção.

Considerando ainda que, por Nota datada de 9 de Novembro de 2001, a República Popular da China declarou que a Convenção se aplicará igualmente nas Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e Macau.

Mais considerando que o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas considerou que o depósito das duas Notas supra-referidas produziu efeitos em 13 de Novembro de 2001 e que, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Convenção, esta entrou em vigor para a totalidade do território nacional em 13 de Dezembro de 2001.

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, a referida Convenção, na sua versão autêntica em língua chinesa, acompanhada da respectiva tradução para a língua portuguesa.

Promulgado em 26 de Junho de 2002.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

## 制止恐怖主義爆炸的國際公約

本公約各締約國，

銘記著《聯合國憲章》中有關維持國際和平與安全及促進各國間睦鄰和友好關係與合作的宗旨和原則，

深切關注世界各地一切形式和表現的恐怖主義行為不斷升級，

回顧1995年10月24日《聯合國五十周年紀念宣言》，

又回顧大會1994年12月9日第49/60號決議所附《消除國際恐怖主義措施宣言》，其中除別的以外，“聯合國會員國莊嚴重申毫不含糊地譴責恐怖主義的一切行為、方法和做法，包括那些危害國家間和民族間友好關係及威脅國家領土完整和安全的行為、方法和做法，不論在何處發生，也不論是何人所為，均為犯罪而不可辯護”，

注意到該宣言還鼓勵各國“緊急審查關於防止、壓制和消滅一切形式和面貌的恐怖主義的現行國際法律條款的範圍，以期確保有一個涵蓋這個問題的所有方面的全面法律框架”，

回顧大會1996年12月17日第51/210號決議及其中所附的《補充1994年〈消除國際恐怖主義措施宣言〉的宣言》，

還注意到以爆炸裝置或其他致死裝置進行的恐怖主義襲擊日益普遍，

注意到現行多邊法律規定不足以處理這些襲擊，

深信迫切需要在各國之間發展國際合作，制定和採取有效的和切實的措施，以防止這種恐怖主義行為，並對犯有此種行為者予以起訴和懲罰，

考慮到這種行為的發生是整個國際社會嚴重關切的問題，

注意到各國軍隊的活動由本公約框架外的國際法規則加以規定，本公約覆蓋範圍排除某些行動並不寬容或使得不如此即為非法的行為合法化，或排除根據其他法律對這些行為起訴，

## CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A REPRESSÃO DE ATENTADOS TERRORISTAS À BOMBA

Os Estados Partes na presente Convenção:

Tendo presente os objectivos e os princípios da Carta das Nações Unidas relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais e ao desenvolvimento das relações amistosas e de boa vizinhança e à cooperação entre os Estados;

Profundamente preocupados com a intensificação, em todo o mundo, de actos de terrorismo sob todas as suas formas e manifestações;

Relembrando a Declaração do quinquagésimo aniversário da Organização das Nações Unidas, em 24 de Outubro de 1995;

Relembrando igualmente a Declaração sobre as Medidas Tendentes a Eliminar o Terrorismo Internacional, anexa à Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 49/60, de 9 de Dezembro de 1994, em que, *inter alia*, «os Estados membros da Organização das Nações Unidas reafirmam solenemente a sua condenação inequívoca de todos os actos, métodos e práticas de terrorismo enquanto actos criminosos e injustificáveis, independentemente de quem os pratica e do local onde são praticados, incluindo os que comprometem as relações de amizade entre os Estados e os povos e ameaçam a integridade territorial e a segurança dos Estados»;

Constatando que a Declaração convida igualmente os Estados «a examinar com urgência o âmbito de aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais em vigor sobre a prevenção, a repressão e a supressão do terrorismo sob todas as suas formas e manifestações a fim de assegurar a existência de um enquadramento legal que englobe todos os aspectos relacionados com esta matéria»;

Relembrando ainda a Resolução da Assembleia Geral n.º 51/210, de 17 de Dezembro de 1996, bem como a Declaração complementar à Declaração de 1994 sobre as Medidas Tendentes a Eliminar o Terrorismo Internacional a ela anexa;

Constatando igualmente que os atentados terroristas perpetrados por meio de explosivos ou de outros engenhos letais se têm vindo a generalizar cada vez mais;

Constatando ainda que os instrumentos jurídicos multilaterais existentes não abordam esta matéria de forma adequada;

Convictos da urgente necessidade de incrementar a cooperação internacional entre os Estados tendo em vista a elaboração e a adopção de medidas eficazes e práticas destinadas a prevenir tais actos de terrorismo e a julgar e punir os seus autores;

Considerando que a prática de tais actos é fonte de grande preocupação de toda a comunidade internacional no seu conjunto;

Constatando que as actividades das forças armadas dos Estados se regem por regras do direito internacional que não se enquadram no âmbito da presente Convenção e que a exclusão de certos actos do âmbito de aplicação da presente Convenção não justifica nem torna lícitos actos que, de outro modo, seriam ilícitos, nem obsta ao exercício da acção penal nos termos de outras leis;

達成協議如下：

## 第1條

為本公約目的：

1. “國家或政府設施”包括一國代表、政府、立法機關或司法機關成員或一國或任何其他公共當局或實體的官員或僱員或一個政府間組織的僱員或官員因公務使用或佔用的任何長期或臨時設施或交通工具。

2. “基礎設施”是指提供或輸送公共服務，如供水、排污、能源、燃料或通訊等的任何公有或私有設施。

3. “爆炸性或其他致死裝置”是指：

(a) 旨在致人死亡或重傷或造成大量物質損壞或具有此種能力的爆炸性或燃燒性武器或裝置；或

(b) 旨在通過毒性化學品、生物劑或毒素或類似物質或輻射或放射性物質的釋放、散布或影響致人死亡或重傷或造成大量物質損壞或具有此種能力的任何武器或裝置。

4. “一國的軍事部隊”，指一國按照其國內法，主要為國防或安全目的而組織、訓練和裝備的武裝部隊以及在這些部隊的正式指揮、控制和負責下向它們提供支援的人員。

5. “公用場所”是指任何建築物、土地、街道、水道、或其他地點，長期、定期或不定期供公眾使用或向公眾開放的部分，並包括以這種方式供公眾使用或向公眾開放的任何商業、營業、文化、歷史、教育、宗教、政府、娛樂、消遣或類似的場所。

6. “公共交通系統”是指用於或用作公共服務載客或載貨的一切公有或私有設施、交通工具和其他工具。

## 第2條

1. 本公約所稱的犯罪，是指任何人非法和故意在公用場所、國家或政府設施、公共交通系統或基礎設施，或是向或針對公用

Acordaram no seguinte:

## Artigo 1.º

Para efeitos da presente Convenção:

1 — «Instalação do Estado ou do governo» inclui qualquer instalação ou meio de transporte temporário ou permanente, utilizado ou ocupado por representantes de um Estado, membros do governo, do parlamento ou da magistratura, ou por funcionários ou empregados de um Estado ou de qualquer outra autoridade ou entidade pública, ou ainda por funcionários ou empregados de uma organização intergovernamental, no âmbito das suas funções oficiais.

2 — «Infra-estrutura» significa qualquer instalação, de propriedade pública ou privada, que preste ou distribua serviços de utilidade pública, tais como água, esgotos, energia, combustível ou comunicações.

3 — «Explosivos ou outros instrumentos letais» significa:

a) Qualquer arma ou engenho explosivo ou incendiário concebido para causar a morte, ofensas corporais graves ou danos materiais avultados, ou que tenha capacidade para produzir tais efeitos; ou

b) Qualquer arma ou engenho concebido para causar a morte, ofensas corporais graves ou danos materiais avultados, ou que tenha capacidade para produzir tais efeitos, quer através da libertação, disseminação ou impacto de produtos químicos tóxicos, de agentes ou toxinas biológicas, ou de substâncias similares, quer através de radiação ou de material radioactivo.

4 — «Forças militares de um Estado» significa as forças armadas de um Estado, por este organizadas, treinadas e equipadas em conformidade com o seu direito interno com o objectivo essencial de garantir a defesa e a segurança nacionais, bem como as pessoas que prestem apoio a essas forças armadas e que tenham sido oficialmente colocadas sob o seu comando, controlo e responsabilidade.

5 — «Local de utilização pública» significa quaisquer partes de um edifício, terreno, via pública, curso de água ou outro local que seja acessível ou que esteja aberto ao público, quer de forma contínua, quer periódica ou esporádica, e engloba qualquer local utilizado para fins comerciais, de negócios, culturais, históricos, educativos, religiosos, governamentais, lúdicos, recreativos ou qualquer local similar que, do mesmo modo, seja acessível ou esteja aberto ao público.

6 — «Sistema de transporte público» significa quaisquer instalações, veículos e meios, de propriedade pública ou privada, que sejam utilizados em serviços públicos ou em serviços acessíveis ao público de transporte de pessoas ou mercadorias.

## Artigo 2.º

1 — Comete um crime nos termos da presente Convenção quem ilícita e intencionalmente entregar, colocar, descarregar ou fizer detonar um explosivo ou outro engenho letal dentro ou

場所、國家或政府設施、公共交通系統或基礎設施投擲、放置、發射或引爆炸炸性或其他致死裝置：

- (a) 故意致人死亡或重傷；或
- (b) 故意對這類場所、設施或系統造成巨大毀損，從而帶來或可能帶來重大經濟損失。

2. 任何人若試圖實施第1款所述罪行，也構成犯罪。

3. 任何人如有以下行為，也構成犯罪：

- (a) 以共犯身份參加本條第1款或第2款所述罪行；或
- (b) 組織或指使他人實施本條第1款或第2款所述罪行；或
- (c) 以任何其他方式，出力協助為共同目的行事的一群人實施本條第1款或第2款所列的一種或多種罪行；這種出力應是蓄意而為，或是目的在於促進該群人的一般犯罪活動或意圖，或是在出力時知道該群人實施所涉的一種或多種罪行的意圖。

### 第3條

本公約不適用於罪行僅在一國境內實施、被指控的罪犯和被害人均為該國國民、被指控的罪犯在該國境內被發現、並且沒有其他國家具有根據本公約第6條第1款或第2款行使管轄權的基礎的情況，但第10條至第15條的規定應酌情適用於這些情況。

### 第4條

每一締約國應酌情採取必要措施：

- (a) 在本國國內法下規定本公約第2條所述罪行為刑事犯罪；
- (b) 使這些罪行受到適當懲罰，這種懲罰應考慮到罪行的嚴重性。

### 第5條

每一締約國應酌情採取必要措施，包括酌情制定國內立法，以確保本公約範圍內的犯罪行為，特別是當這些罪行是企圖或蓄意在一般公眾、某一群人或特定個人中引起恐怖狀態時，在任何情況下都不可引用政治、思想、意識形態、種族、人種、宗教或其他類似性質的考慮為之辯護，並受到與其嚴重性質相符的刑事處罰。

contra um local público, uma instalação do Estado ou pública, um sistema de transporte público ou uma infra-estrutura:

a) com o propósito de causar a morte ou ofensas corporais graves; ou

b) com o propósito de causar uma destruição significativa desse local, instalação, sistema ou infra-estrutura, sempre que dessa destruição resultar uma perda económica considerável ou fortes probabilidades de a causar.

2 — A tentativa de cometer qualquer dos crimes previstos no n.º 1 constitui igualmente crime.

3 — Comete igualmente um crime quem:

a) Participar como cúmplice num dos crimes previstos nos n.ºs 1 ou 2; ou

b) Organizar ou dirigir a prática de um dos crimes previstos nos n.ºs 1 ou 2; ou

c) Contribuir de qualquer outro modo para a prática de um ou mais dos crimes previstos nos n.ºs 1 ou 2 por um grupo de pessoas actuando com um propósito comum; tal contribuição deverá ser intencional e ter por objectivo apoiar os fins ou a actividade criminosa geral do grupo ou ser efectuada com o conhecimento de que é intenção do grupo praticar o crime ou os crimes em causa.

### Artigo 3.º

A presente Convenção não é aplicável quando o crime for cometido no território de um só Estado, o presumível autor e as vítimas sejam nacionais desse Estado, o presumível autor for encontrado no território desse Estado e nenhum outro Estado tiver fundamento para, nos termos do n.ºs 1 ou 2 do artigo 6.º da presente Convenção, exercer a sua jurisdição; com excepção das disposições dos artigos 10.º a 15.º que, consoante adequado, são aplicáveis nestes casos.

### Artigo 4.º

Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias para:

a) Tipificar como crimes, à luz do seu direito interno, os factos previstos no artigo 2.º da presente Convenção;

b) Punir esses crimes com penas adequadas que tenham devidamente em conta a sua grave natureza.

### Artigo 5.º

Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias, incluindo, se for caso disso, legislação interna, para assegurar que os actos criminosos previstos na presente Convenção, especialmente aqueles cuja intenção ou o propósito é o de criar um sentimento de terror na população em geral ou num grupo de pessoas ou em certas pessoas, não possam, em circunstância alguma, ser justificados por motivos de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de natureza análoga, e para que tais actos sejam punidos com penas adequadas à sua gravidade.

## 第6條

1. 在下列情況下，每一締約國應酌情採取必要法律措施，對第2條所述罪行確定管轄權：

- (a) 罪行在該國領土內實施；或
- (b) 罪行是在罪行發生時懸掛該國國旗的船舶或按該國法律登記的航空器上實施的；或
- (c) 罪行係由該國國民實施。

2. 在下列情況下，締約國也可以對任何此種罪行確定管轄權：

- (a) 犯罪的對象是該國國民；或
- (b) 犯罪的對象是一國在國外的國家或政府設施，包括該國大使館或其他外交或領事房地；或
- (c) 罪行係由慣常居所在該國境內的無國籍人實施；或
- (d) 犯罪的意圖是迫使該國從事或不從事某種行為；或
- (e) 罪行的實施場所為該國政府操作的航空器。

3. 每一締約國在批准、接收、核准或加入本公約時，都應通知聯合國秘書長它根據國內法按照第2款確定的管轄權範圍。遇有修改，有關締約國也須立即通知秘書長。

4. 如被指控的罪犯出現在某締約國領土內，而該締約國不將其引渡給根據本條第1款和第2款確定了管轄權的任何國家，該締約國也應酌情採取必要措施，確定其對第2條所述罪行的管轄權。

5. 本公約不排除行使締約國按照其國內法規定的任何刑事管轄權。

## 第7條

1. 締約國收到實施第2條所列某一罪行的罪犯或被指控的罪犯可能出現在其領土內的情報時，應按照國內法酌情採取必要措施，調查情報所述的事實。

2. 罪犯或被指控的罪犯出現在其領土內的締約國，在確信情況有此需要時，應根據國內法，採取適當措施，確保該人留在其國內，以便起訴或引渡。

## Artigo 6.º

1 — Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente aos crimes previstos no artigo 2.º quando:

- a) O crime for cometido no território desse Estado; ou
- b) O crime for cometido a bordo de um navio arvorando a bandeira desse Estado ou de uma aeronave matriculada nos termos das leis desse Estado no momento da prática do crime; ou
- c) O crime for cometido por um nacional desse Estado.

2 — Um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua jurisdição em relação a qualquer um desses crimes quando:

- a) O crime for cometido contra um nacional desse Estado; ou
- b) O crime for cometido contra uma instalação desse Estado ou do governo, no estrangeiro, incluindo uma embaixada ou outra instalação diplomática ou consular desse Estado; ou
- c) O crime for cometido por um apátrida que tenha a sua residência habitual no território desse Estado; ou
- d) O crime for cometido com o propósito de forçar esse Estado a praticar um dado acto, ou a abster-se de o praticar; ou
- e) O crime for cometido a bordo de uma aeronave explorada pelo governo desse Estado.

3 — Aquando da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão da presente Convenção, cada Estado Parte notificará o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas quanto à jurisdição que estabeleceu em conformidade com o n.º 2, nos termos do seu direito interno. Em caso de alteração, o Estado Parte em causa notificará imediatamente o Secretário-Geral.

4 — Cada Estado Parte adoptará, do mesmo modo, as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente aos crimes previstos no artigo 2.º nos casos em que o presumível autor se encontrar no seu território e esse Estado não conceder a extradição para nenhum dos Estados Partes que tenham estabelecido a respectiva jurisdição em conformidade com os n.ºs 1 ou 2.

5 — A presente Convenção não exclui o exercício de qualquer jurisdição penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu direito interno.

## Artigo 7.º

1 — O Estado Parte que receba informação de que o autor, ou o presumível autor de um crime previsto no artigo 2.º poderá encontrar-se no seu território, adoptará as medidas necessárias, nos termos do seu direito interno, para investigar os factos constantes dessa informação.

2 — O Estado Parte em cujo território se encontra o autor, ou o presumível autor do crime, se considerar que as circunstâncias assim o justificam, adoptará as medidas adequadas, nos termos do seu direito interno, para assegurar a presença dessa pessoa para efeitos do exercício da acção penal ou de extradição.

3. 任何人，如對其採取本條第2款所述的措施，有權：

(a) 毫不遲延地與其國籍國或有權保護其權利的國家的最近的適當代表聯繫，或者，如其為無國籍人士，與其慣常居住地國家的此種代表聯繫；

(b) 接受該國代表探視；

(c) 獲知其根據(a)和(b)項享有的權利。

4. 本條第3款所述權利應按照罪犯或被指控的罪犯所在地國的法律或規章行使，但這些法律和規章必須能使第3款所給予的權利的目的得以充分實現。

5. 本條第3和第4款的規定不得妨礙依照第6條第1款(c)項或第2款(c)項規定有管轄權的任何締約國邀請紅十字國際委員會與被指控的罪犯建立聯繫和前往探視的權利。

6. 當締約國根據本條將某人羈押時，應立即直接或通過聯合國秘書長將該人被羈押的事實和應予羈押的情況通知已按照第6條第1款和第2款確定管轄權的締約國，並在認為適當時，應立即通知其他有關締約國。進行本條第1款所述調查的國家應迅速將調查結果通知上述締約國，並應表明是否有意行使管轄權。

## 第8條

1. 在第6條適用的情況下，被指控的罪犯所在領土的締約國如不將罪犯引渡，則無一例外且無論罪行是否在其領土內實施，應有義務毫不作無理拖延，即將案件送交其主管當局，以便通過其國內法律規定的程序進行起訴。主管當局應以處理本國法律中其他嚴重犯罪案件相同的方式作出決定。

2. 如締約國國內法准許引渡或交出一名本國國民但規定該人遭返本國服刑，以執行要求引渡或交出該人的審訊或程序所判的刑罰，並且該國與要求引渡該人的國家皆同意這個辦法及其認為適當的其他條件，則此種附有條件的引渡或交出應足以履行本條第1款所述義務。

3 — Qualquer pessoa relativamente à qual forem adoptadas as medidas referidas no n.º 2 terá direito a:

a) Comunicar, sem demora, com o mais próximo representante qualificado do Estado de que seja nacional ou com quem, por outro modo, seja competente para proteger os seus direitos ou, tratando-se de um apátrida, com o representante do Estado em cujo território resida habitualmente;

b) Receber a visita de um representante desse Estado;

c) Ser informada dos direitos que lhe assistem nos termos das alíneas a) e b).

4 — Os direitos referidos no n.º 3 serão exercidos em conformidade com as leis e os regulamentos do Estado em cujo território o autor ou o presumível autor do crime se encontre, sob condição de as referidas leis e os regulamentos permitirem o pleno cumprimento dos fins subjacentes à concessão dos direitos nos termos do n.º 3.

5 — O disposto nos n.ºs 3 e 4 não prejudicará o direito de qualquer Estado Parte, que tendo invocado a sua jurisdição em conformidade com a alínea c) do n.º 1 ou com a alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º, de convidar o Comité Internacional da Cruz Vermelha a entrar em contacto com o presumível autor do crime e a o visitar.

6 — Quando um Estado Parte tiver detido uma pessoa em conformidade com o disposto no presente artigo, deverá imediatamente notificar essa detenção e as circunstâncias que a justificam, directamente ou através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, aos Estados Partes que tenham estabelecido a sua jurisdição em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º e, se assim o entender, a quaisquer outros Estados Partes interessados. O Estado que procede à investigação referida no n.º 1 informará, sem demora, os referidos Estados Partes das suas conclusões e indicará se pretende exercer a sua jurisdição.

## Artigo 8.º

1 — Nos casos em que o disposto no artigo 6.º é aplicável, o Estado Parte em cujo território o presumível autor se encontra ficará obrigado, se não o extraditar, a submeter o caso, sem demora injustificada, sem nenhuma excepção e independentemente do crime ter ou não sido cometido no seu território, às suas autoridades competentes para fins do exercício da acção penal, segundo o processo previsto nas leis desse Estado. Essas autoridades decidirão nas mesmas condições que para qualquer outro crime grave, nos termos do direito desse Estado.

2 — Quando, por virtude do seu direito interno, um Estado Parte só puder extraditar ou entregar um dos seus nacionais sob condição de essa pessoa lhe ser restituída para fins de cumprimento da pena imposta em consequência do julgamento ou do processo relativamente ao qual a extradição ou a entrega lhe foi solicitada, e se esse Estado e o Estado que requer a extradição estiverem de acordo com essa opção e demais condições que entendam adequadas, essa extradição ou entrega condicional será suficiente para dispensar o Estado Parte requerido da obrigação prevista no n.º 1.

## 第9條

1. 第2條所述罪行應被視為包括在任何締約國之間在本公約生效前已有的任何引渡條約中的可引渡罪行。締約國承允將此類罪行作為可引渡罪行列入它們之間以後將要締結的每一項引渡條約中。

2. 以訂有條約為引渡條件的締約國，如收到未與其訂有引渡條約的另一締約國的引渡請求，被請求國可以根據自己的選擇，以本公約為就第2條所述罪行進行引渡的法律依據。引渡應符合被請求國法律規定的其他條件。

3. 不以訂有條約為引渡條件的締約國，在符合被請求國法律規定的條件下，應把第2條所述的罪行作為它們之間可引渡的罪行。

4. 如有必要，為締約國間引渡的目的，第2條所述的罪行應視為不僅在發生地實施，而且也在按照第6條第1款和第2款的規定已確立其管轄權的國家的領土內實施。

5. 締約國之間關於第2條所列罪行的所有引渡條約和安排的規定，只要與本公約不符的，均視為已在締約國間作了修改。

## 第10條

1. 締約國應就對第2條所列罪行進行的調查和提起的刑事訴訟或引渡程序相互提供最大程度的協助，包括協助取得它們所掌握的為這些程序所需的證據。

2. 締約國應按照它們之間可能存在的關於相互法律協助的任何條約或其他安排履行本條第1款的義務。如無此類條約或安排，締約國應按照各自的國內法相互提供協助。

## 第11條

為了引渡或相互法律協助的目的，第2條所列的任何罪行不得視為政治罪行、同政治罪行有關的罪行或由政治動機引起的罪行。因此，就此種罪行提出的引渡或相互法律協助的請求，不可

## Artigo 9.º

1 — Os crimes previstos no artigo 2.º serão considerados como casos passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição concluído entre Estados Partes antes da entrada em vigor da presente Convenção. Os Estados Partes comprometem-se a incluir esses crimes como casos passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição que posteriormente entre eles concluem.

2 — Quando um Estado Parte, que condiciona a extradição à existência de um tratado, receber um pedido de extradição formulado por outro Estado Parte com o qual não tenha concluído qualquer tratado de extradição, o Estado Parte requerido pode, se assim o entender, considerar a presente Convenção como base jurídica necessária para a extradição relativamente aos crimes previstos no artigo 2.º A extradição estará sujeita às demais condições previstas pelo direito do Estado requerido.

3 — Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado reconhecerão, entre eles, os crimes previstos no artigo 2.º como casos passíveis de extradição, nas condições previstas pelo direito do Estado requerido.

4 — Se for caso disso, os crimes previstos no artigo 2.º serão considerados para fins de extradição entre Estados Partes como se tivessem sido cometidos tanto no lugar em que foram praticados como no território dos Estados que tenham estabelecido a sua jurisdição, em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º

5 — As disposições contidas em todos os tratados e acordos de extradição concluídos entre Estados Partes relativamente a crimes previstos no artigo 2.º considerar-se-ão como alteradas nas relações entre os Estados Partes, na medida em que sejam incompatíveis com a presente Convenção.

## Artigo 10.º

1 — Os Estados Partes conceder-se-ão a mais ampla cooperação possível em relação a quaisquer investigações ou procedimentos criminais ou de extradição instaurados quanto aos crimes previstos no artigo 2.º, incluindo a obtenção de meios de prova necessários para o processo que estejam na sua disponibilidade.

2 — Os Estados Partes cumprirão as obrigações que lhes incumbem por virtude do n.º 1 em conformidade com quaisquer tratados ou outros acordos de cooperação judiciária que possam existir entre eles. Na ausência de tais tratados ou acordos, os Estados Partes cooperarão entre si em conformidade com os respectivos direitos internos.

## Artigo 11.º

Para fins de extradição ou de cooperação judiciária mútua, nenhum dos crimes previstos no artigo 2.º será considerado como crime político ou crime conexo a um crime político, ou como um crime inspirado em motivos políticos. Em consequência, um pedido de extradição ou de cooperação judiciária mútua baseado num desses crimes não poderá ser recusado com o único fundamento de que se trata de um crime político ou de um crime

只以其涉及政治罪行、同政治罪行有關的罪行或由政治動機引起的罪行為由而加以拒絕。

#### 第 12 條

如被請求的締約國有實在理由認為，請求為第 2 條所列罪行進行引渡或請求為此種罪行進行相互法律協助的目的是為了因某人的種族、宗教、國籍、族裔或政治觀點而對該人進行起訴或懲罰，或認為順從這一請求將使該人的情況因任何上述理由受到損害，則本公約的任何條款不應被解釋為規定該國有引渡或提供相互法律協助的義務。

#### 第 13 條

1. 被一締約國拘押或在該國領土服刑的人，如被請求為作證、鑑定或提供協助的目的送往另一締約國以取得調查或起訴本公約下的罪行所需的證據，則如滿足以下條件可予移送：

- (a) 其本人自由表示知情的同意；和
- (b) 兩國主管當局同意，但須符合兩國認為適當的條件。

2. 為本條的目的：

- (a) 被移送人被移交送往的國家應有權力和義務拘押被移送人，除非移送國另有要求或授權；
- (b) 被移送人被移交送往的國家應不加拖延地履行其義務，按照兩國主管當局事先商定或另外商定將被移送人交還原移送國；
- (c) 被移送人被移交送往的國家不得要求原移送國為交還被移送人而提出引渡程序；
- (d) 被移送人在被移交送往的國家羈押期應折抵在移送國的服刑期。

3. 除非獲得按照本條將人移送的締約國的同意，該人無論其國籍為何，不得因其在離開移送國領土前的行為或判罪，而對其起訴或拘留，或在被移交送往的國家領土內受到對其人身自由的其他限制。

conexo a um crime político, ou de um crime inspirado por motivos políticos.

#### Artigo 12.º

Nada na presente Convenção poderá ser interpretado como impondo uma obrigação de extraditar ou de conceder cooperação judiciária mútua se o Estado Parte requerido tiver sérios motivos para crer que o pedido de extradição por crimes previstos no artigo 2.º, ou que o pedido de cooperação judiciária mútua relativa a tais crimes, foi formulado com a finalidade de exercer a acção penal ou punir qualquer pessoa com base na raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política, ou tiver razões para crer que o cumprimento do pedido poderá prejudicar a situação da pessoa em causa por qualquer uma dessas razões.

#### Artigo 13.º

1 — Qualquer pessoa que se encontre detida ou a cumprir pena no território de um Estado Parte, cuja presença noutro Estado Parte for solicitada para efeitos de prestar depoimento, identificação, ou de qualquer outro modo auxiliar na obtenção dos meios prova necessários à investigação ou ao exercício da acção penal por crimes previstos na presente Convenção, poderá ser transferida se forem observadas as seguintes condições:

- a) A pessoa der livremente o seu consentimento com conhecimento de causa; e
- b) As autoridades competentes de ambos os Estados nisso estiverem de acordo, sob reserva das condições que considerem adequadas.

2 — Para os efeitos do presente artigo:

- a) O Estado para o qual a pessoa for transferida terá o poder e a obrigação de manter a pessoa em causa sob detenção, salvo solicitação ou autorização, em contrário, do Estado do qual a pessoa foi transferida;
- b) O Estado para o qual a pessoa for transferida cumprirá, sem demora, a sua obrigação de devolver a pessoa à guarda do Estado a partir do qual a transferência foi efectuada, segundo acordo prévio ou conforme acordado de outro modo pelas autoridades competentes de ambos os Estados;
- c) O Estado para o qual a pessoa for transferida não exigirá ao Estado a partir do qual a transferência foi efectuada que inicie o processo de extradição da pessoa em causa;
- d) Será tido em conta o tempo que a pessoa transferida haja permanecido detida no Estado para aonde foi transferida para efeitos do cumprimento da sentença que lhe tenha sido imposta no Estado de onde foi transferida.

3 — Salvo se o Estado Parte de onde a pessoa estiver para ser transferida em conformidade com o presente artigo nisso consentir, tal pessoa, independentemente da sua nacionalidade, não poderá ser sujeita a acção penal ou detenção, nem a qualquer outra restrição da sua liberdade no território do Estado para o qual seja transferida relativamente a actos ou condenações anteriores à sua saída do território do Estado do qual foi transferida.



## 第 14 條

對因本公約而受拘留、受到其他措施對待或被起訴的任何人，應保證其獲得公平待遇，包括享有符合所在國法律和包括國際人權法在內的國際法適用規定的一切權利與保障。

## 第 15 條

締約國應特別通過下列方式，在防止第 2 條所述的罪行方面進行合作：

- (a) 採取一切切實可行的措施，包括在必要時修改其國內立法，防止和制止在其領土內為在其領土以內或以外犯罪進行準備工作，還包括採取措施禁止那些鼓勵、教唆、組織、蓄意資助或從事犯下第 2 條所列罪行的個人、團體和組織在其領土內進行非法活動；
- (b) 按照其國內法交換正確和經核實的情報，並協調旨在防止第 2 條所列罪行而採取的適當的行政及其他措施；
- (c) 酌情研究和發展偵測炸藥和其他可造成死亡或人身傷害的有害物質的方法，就制訂在炸藥中加添識別劑的標準以便在爆炸發生後的調查中查明炸藥來源的問題進行協商，交換關於預防措施的資料，並且在技術、設備和有關材料方面進行合作與轉讓。

## 第 16 條

起訴被指控的罪犯的締約國應按照其國內法或適用程序將訴訟的最後結果通知聯合國秘書長。聯合國秘書長應將此項資料分送其他締約國。

## 第 17 條

締約國應以符合各國主權平等和領土完整以及不干涉別國內政原則的方式履行其按照本公約承擔的義務。

## 第 18 條

本公約的任何規定均不給予締約國權利在另一締約國境內行

## Artigo 14.º

Qualquer pessoa que esteja detida ou relativamente à qual tenham sido tomadas quaisquer outras medidas ou instaurados processos em conformidade com a presente Convenção terá direito a que lhe seja garantido um tratamento justo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias em conformidade com o direito do Estado em cujo território se encontre, bem como com as disposições aplicáveis do direito internacional, incluindo o direito internacional em matéria de direitos humanos.

## Artigo 15.º

Os Estados Partes cooperarão entre si na prevenção dos crimes previstos no artigo 2.º, em específico:

- a) Adoptando todas as medidas possíveis, incluindo, se for caso disso, a adaptação das respectivas legislações internas, para prevenir e obstar a preparação, nos respectivos territórios, dos crimes a serem cometidos fora ou dentro dos seus territórios, incluindo medidas que proibam, nos seus territórios, quaisquer actividades ilegais de pessoas, grupos e organizações que promovam, instiguem, organizem, financiem com conhecimento de causa, ou que se envolvam na prática dos crimes previstos no artigo 2.º;
- b) Trocando, entre si, informações precisas e verificadas em conformidade com os respectivos direitos internos, e coordenando medidas de carácter administrativo ou outras consideradas adequadas para prevenir a prática dos crimes previstos no artigo 2.º;
- c) Se apropriado, através da investigação e desenvolvimento dos métodos de detecção de explosivos e outras substâncias perigosas que possam causar a morte ou ofensas corporais, de consultas sobre o desenvolvimento de padrões de marcação de explosivos com vista à identificação da sua origem em investigações subsequentes a explosões, de trocas de informações sobre medidas de prevenção, de cooperação e transferência de tecnologia, equipamento e materiais conexos.

## Artigo 16.º

O Estado Parte no qual foi instaurada uma acção penal contra o presumível autor do crime comunicará, em conformidade com o seu direito interno ou com os procedimentos aplicáveis, o resultado final dessa acção ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá a informação aos restantes Estados Partes.

## Artigo 17.º

Os Estados Partes cumprirão as obrigações que lhes incumbem por virtude da presente Convenção no respeito pelos princípios de soberania, igualdade e integridade territorial dos Estados e de não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados.

## Artigo 18.º

Nada na presente Convenção autorizará um Estado Parte a assumir, no território de outro Estado Parte, o exercício de ju-

使管轄權和履行該另一締約國當局根據本國國內法專有的職能。

#### 第19條

1. 本公約的任何規定均不影響國際法特別是《聯合國憲章》的宗旨和原則與國際人道主義法規定的國家和個人其他權利、義務和責任。

2. 武裝衝突中武裝部隊的活動，按照國際人道主義法所理解的意義，由該法加以規定，不由本公約規定，而一國軍隊執行公務所進行的活動，由於是由國際法其他規則所規定的，本公約不加以規定。

#### 第20條

1. 兩個或兩個以上的締約國之間有關本公約的解釋或適用的任何爭端，如在一合理時間內不能通過談判解決，經其中一方要求，應交付仲裁。如自要求仲裁之日起六個月內，當事各方不能就仲裁的組成達成協議，其中任何一方可根據《國際法院規約》申請將爭端提交國際法院。

2. 在簽署、批准、接受、核准或加入本公約時，一國可以聲明不受第1款的約束。對作出此種保留的任何締約國而言，其他締約國也不受第1款的約束。

3. 按照本條第2款作出保留的任何締約國，可以在任何時候通知聯合國秘書長撤銷該保留。

#### 第21條

1. 本公約應自1998年1月12日至1999年12月31日在紐約聯合國總部開放給所有國家簽字。

2. 本公約須經批准、接受或核准。批准書、接受書或核准書應交存聯合國秘書長。

3. 本公約應開放給任何國家加入。加入書應交存聯合國秘書長。

risdição e a execução de funções que estejam exclusivamente reservadas às autoridades desse outro Estado Parte pelo seu direito interno.

#### Artigo 19.º

1 — Nada na presente Convenção afectará outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e dos indivíduos decorrentes do direito internacional, em especial os objectivos e os princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional humanitário.

2 — As actividades das forças armadas durante um conflito armado, tal como esses termos são entendidos em direito internacional humanitário, que sejam regidas por esse direito, não são regidas pela presente Convenção, e as actividades empreendidas pelas forças militares de um Estado no cumprimento das suas funções oficiais, na medida em que sejam regidas por outras regras do direito internacional, não serão regidas pela presente Convenção.

#### Artigo 20.º

1 — Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes, respeitante à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, que não possa ser resolvido através de negociação num período de tempo razoável, será, a pedido de um dos Estados, submetido a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as Partes não alcançarem um acordo quanto à organização da arbitragem, qualquer uma das Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante pedido apresentado em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2 — Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção, ou da respectiva adesão, declarar que não se considera vinculado pelo disposto no n.º 1. Os restantes Estados Partes não ficarão vinculados pelo disposto no n.º 1 relativamente a qualquer Estado Parte que tenha formulado tal reserva.

3 — Qualquer Estado que tenha formulado uma reserva em conformidade com o disposto no n.º 2 poderá, a qualquer o momento, retirar tal reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

#### Artigo 21.º

1 — A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados de 12 de Janeiro de 1998 a 31 de Dezembro de 1999, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque.

2 — A presente Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3 — A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

## 第 22 條

1. 本公約應自第二十二份批准書、接受書、核准書或加入書交存聯合國秘書長之日後第三十天開始生效。

2. 對於在第二十二份批准書、接受書、核准書或加入書交存後批准、接受、核准或加入本公約的每一個國家，本公約應在該國交存其批准書、接受書、核准書或加入書後第三十天對該國開始生效。

## 第 23 條

1. 任何締約國得以書面通知聯合國秘書長退出本公約。
2. 退出應在聯合國秘書長接到通知之日起一年後生效。

## 第 24 條

本公約原本應交存聯合國秘書長，其阿拉伯文、中文、英文、法文、俄文和西班牙文文本具有同等效力。聯合國秘書長應將本公約的核證無誤副本分送所有國家。

本公約於 1998 年 1 月 12 日在紐約聯合國總部開放簽字，下列簽署人經各自政府正式授權在本公約上簽字，以資證明。

## 第 44/2002 號行政長官公告

行政長官根據澳門特別行政區第 3/1999 號法律第六條第一款的規定，命令公佈一九三零年六月二十八日訂於日內瓦的國際勞工組織第 29 號《強迫或強制勞動公約》的中文譯本。

上述公約的正式文本為法文文本，該文本連同相關的葡文譯本刊刊登於一九五六年十月二十日第四十二期《政府公報》，而中華人民共和國就有關公約繼續在澳門特別行政區適用的通知書刊登於二零零一年十月十日第四十一期《澳門特別行政區公報》第二組。

二零零二年六月二十六日發佈。

行政長官 何厚鏞

## Artigo 22.º

1 — A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data do depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2 — Relativamente a qualquer Estado que ratifique, aceite ou aprove a Convenção, ou a ela adira, após o depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

## Artigo 23.º

1 — Qualquer Estado Parte pode denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2 — A denúncia produzirá efeitos um ano após a data em que a notificação tiver sido recebida pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

## Artigo 24.º

O original da presente Convenção, de que os textos em línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá cópias autenticadas a todos os Estados.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção, aberta à assinatura em Nova Iorque, em 12 de Janeiro de 1998.

## Aviso do Chefe do Executivo n.º 44/2002

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, a tradução para a língua chinesa da Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adoptada em Genebra, em 28 de Junho de 1930.

A versão autêntica da citada Convenção, em língua francesa, acompanhada da respectiva tradução para a língua portuguesa, encontra-se publicada no *Boletim Oficial* n.º 42, de 20 de Outubro de 1956, e a notificação da República Popular da China relativa à continuação da sua aplicação na Região Administrativa Especial de Macau foi publicada no *Boletim Oficial* n.º 41, II Série, de 10 de Outubro de 2001.

Promulgado em 26 de Junho de 2002.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.